



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13639.000339/2003-11
ACÓRDÃO	3201-012.159 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA MATTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (súmula nº 1 do Carf).

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITO TRANSFORMADO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

Transitada em julgado ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, não cabe ao CARF a consideração dos depósitos judiciais e eventual extinção dos créditos tributários, e sim à Autoridade jurisdicionante do contribuinte, que deve aplicar a decisão judicial na sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, observando-se que cabe à autoridade jurisdicionante a eventual extinção dos créditos tributários em face dos depósitos judiciais já transformados em pagamento definitivo.

Assinado Digitalmente

Marcelo Enk de Aguiar – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O processo retornou de diligência e encontra-se pronto para apreciação. Aproveita-se do relatório da decisão de 1º grau, no que segue:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 29, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 15.591,79, sendo R\$ 5.699,33 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 1º, 2º e 3º trimestre(s) do ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) Impetrou Mandado de Segurança, através do processo nº 960100345-2, visando recolhimento do PIS na sistemática da LC 07/70, por vício de inconstitucionalidade na MP 1212 e reedições;
- 2) Efetivou depósito do montante integral, comprovantes anexados aos autos, para os PA janeiro a julho de 1998, nos termos do art. 151, II, do CTN, períodos em que sofreu autuação;
- 3) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral;
- 4) Impropriedade da aplicação da Taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.

Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Impugnação procedente em parte

Crédito tributário mantido em parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **considerar não conhecida** a impugnação no tocante a matéria discutida na esfera judicial e **procedente em parte** em relação aos argumentos não discutidos naquela esfera, para manter o lançamento do tributo consubstanciado no auto de infração de fl. 29, no valor de R\$ 5.699,33 acompanhado de **multa de mora** e juros calculados até a data do efetivo pagamento.

Cabe a autoridade preparadora cumprir a decisão judicial transitada em julgado, observada a existência de direito creditório, considerando as definições contidas no presente voto, no tocante as matérias não levantadas no judiciário.

Registre-se que, sobre os valores constantes do lançamento acobertados por depósito judicial antes da constituição do crédito tributário, o sujeito passivo não responderá por quaisquer acréscimos legais, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das obrigações

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que: “Noutros termos: sendo certo que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu que cabe somente a "... autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado", não restam dúvidas que, tendo em vista o trânsito julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2, o presente processo deveria retomar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente”.

Essa Turma do Carf, com formação anterior, decidiu encaminhar o processo em diligência através da Resolução 3201-000.272. Transcreve-se, do solicitado:

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumenta o trânsito julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

-se já tem a sentença judicial definitiva, bem como se já houve a conversão do depósito em renda e se foi suficiente, observados os valores das contribuições depositadas/devidas.

Portanto, elaborar Relatório sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

A diligência foi cumprida através da anexação de documentos da ação judicial e a ela vinculados e do Despacho nº 232/2022-RFB/Devat/Ecoj/CTSJ (fls. 119 a 121). É informado:

3. O Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 foi impetrado pela CASA MATTOS LTDA e outros objetivando prestação jurisdicional no sentido de que lhe fosse reconhecido o seu direito de não efetuar o recolhimento do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995 (república sob o nº 1.249/95), e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 39, de 28/11/1995, e sim na forma da Lei Complementar nº 07/70, no que se refere ao prazo e alíquotas ali previstos.

4. Conforme se extrai da leitura da “Certidão Judicial” de fls. 60, a decisão transitada em julgado, em 18/06/2001, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 foi desfavorável aos impetrantes e, após o retorno dos autos à vara de origem, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda da União dos valores depositados.

5. A Informação Fiscal da SAFIS da DRF/JFA (fls. 107/108) do processo administrativo nº 13639.000340/2003-37 esclareceu que o estabelecimento matriz efetuou depósitos judiciais através de Guia de Depósito Judicial (fls. 22/28) para os débitos de PIS de janeiro a julho de 1998 dos valores considerados

devidos pela matriz e filiais 0002 e 0003. Estes depósitos judiciais foram realizados na conta judicial 1471/005/1066700-3, conforme consulta as guias de depósitos judiciais de fls. 22/28. Segue print da manifestação da SAFIS:

(...)

7. Em consulta aos sistemas de pagamento da RFB (fls.117/118), verifica-se que os valores depositados pelo contribuinte CASA MATTOS LTDA, nos autos da ação judicial nº 96.0100345-2, na conta judicial 1471/005/1066700-3 foram transformados em pagamento definitivo da União em 16/01/2003 por meio do DARF de conversão no valor de R\$ 113.250,44 (sistema de interesse PROFISC), o que corrobora a informação prestada pela CEF no “OF 42/2003 JUIZ DE FORA, 29/01/2003”.

A PGFN manifesta-se pelo julgamento do recurso voluntário, que, entende, deva ser improvido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator.

Os valores de PIS foram informados em DCTF em relação ao estabelecimento 19.525.302/0003-73 (demonstrativo na fl. 36). Não confirmada inicialmente a ação judicial, ou os depósitos respectivos, foram objeto de lançamento. A DRJ julgou no sentido de não conhecer a impugnação no tocante à matéria discutida em esfera judicial e considerar procedente em parte em relação aos argumentos não discutidos naquela esfera, para manter o Auto de Infração, acompanhado de multa de mora e juros de mora (acréscimos legais). Assim, a multa de ofício de 75% foi excluída, com manutenção de multa moratória.

O contribuinte apresentou, em seu recurso voluntário, a contestação:

Sendo certo que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG reconheceu que deve ser cumprida a decisão judicial transitada em julgado, bem como reconheceu a semestralidade, o presente processo administrativo deveria ser encaminhado ao setor de origem, a fim de ser analisado o procedimento de compensação realizado pela Contribuinte.

Noutros termos: sendo certo que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu que cabe somente a "... autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado", não restam dúvidas que, tendo em vista o trânsito julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2, o presente processo deveria retomar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente.

Discorre, também, sobre a possibilidade de compensação.

Repise-se, primeiro, que o contribuinte impetrou ação judicial, nos termos da informação fiscal produzida em diligência:

3. O Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 foi impetrado pela CASA MATTOS LTDA e outros objetivando prestação jurisdicional no sentido de que lhe fosse reconhecido o seu direito de não efetuar o recolhimento do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995 (república sob o nº 1.249/95), e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 39, de 28/11/1995, e sim na forma da Lei Complementar nº 07/70, no que se refere ao prazo e alíquotas ali previstos.

Assim, a apuração do PIS do período estava vinculada à esfera judicial.

Pois bem, **ocorre que a opção pela via judicial impede o prosseguimento da discussão em duplicidade no âmbito administrativo**. A impetração de ação judicial é faculdade da empresa e um direito constitucional. Não há, no sistema brasileiro, como em outros países, obrigatoriedade de prévia discussão administrativa para ingresso na via judicial.

Veja-se os seguintes dispositivos:

Decreto-lei nº 1.737, de 1979

Art. 1º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

(...)

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

(...)

§ 1º O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (grifou-se)

Lei nº 6.830, de 1980

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** (grifou-se)

Depreende-se que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública (o que inclui mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação declaratória ou ação anulatória), em qualquer momento, com o mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Como leciona Paulsen¹:

O ajuizamento de ação judicial, porém, “importa em **renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto**”, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80). Isso porque o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito e julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Entretanto, o efeito de renúncia pressupõe identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. Caso a ação anulatória fira, e.g., a questão da constitucionalidade da norma tributária impositiva e o recurso administrativo se restrinja a discussões quanto à apuração do valor devido, em razão de questões de fato, não haverá a identidade que tomaria sem sentido a concomitância das duas esferas. (grifos do original).

Então, de acordo com o princípio constitucional da unicidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”), da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial **deve prevalecer** sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria anula a competência administrativa para decidir de modo diverso.

Na mesma linha, o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, esclareceu que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto. Veja-se ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 412.

posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Como se vê, o referido Parecer ressalta ainda que, a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo e, proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada.

Na mesma linha interpretativa, inclusive quanto aos efeitos da Constituição Federal, reza a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A multa de ofício já foi excluída do lançamento, nos termos da decisão da DRJ:

Ressalte-se, por oportuno, que constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124/84, deverá ser revisto o lançamento para excluir a multa de ofício, em consonância com a orientação contida na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, que estabelece em seu item 22 que, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35 (...).

Restaram os acréscimos que decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo de vencimento. Ocorre que há depósitos judiciais realizados, o que deverá ser considerado, como se ver.

Antes, com relação ao principal, a realização de depósito do montante integral por parte do sujeito passivo torna desnecessária a realização de lançamento por parte da Fazenda Pública, mas não impede que o referido lançamento seja realizado, desde que respeitadas as

limitações a ele inerentes (exclusão de multa e de juros de mora). A despeito de dispensável o ato administrativo, não há impedimento legal para a efetivação do lançamento, embora vedado os atos de cobrança, tampouco obriga a declaração de sua invalidade. Descabe a declaração de nulidade porquanto a lavratura do auto de infração não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo. Veja-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2016

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL. EFEITOS.

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora.

(Processo 15771.722456/2016-46; acórdão nº 9303-009.370; sessão: 15/08/2019; 3ª Turma da CSRF).

Com efeito, a Administração Tributária estará submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide na ação ordinária, favorável a ela ou não. Uma vez finalizado o litígio judicial, o montante depositado será convertido em renda da União (transformado em pagamento definitivo), ou objeto de levantamento pelo depositante, a comando do Judiciário.

Por fim, a “liquidação da decisão”, bem como o cumprimento da decisão judicial, caracterizam tarefas exclusivas da Autoridade Preparadora, na circunscrição fiscal do contribuinte, a quem compete verificar o alcance da decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 43 e 45 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e arts. 81 e 82 do Decreto 7.574/2011, nos termos deste:

Art. 81. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 54, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 43).

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial (Decreto no 70.235, de 1972, art. 43, § 1º).

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, será aplicado o disposto no caput à cobrança do restante; se exceder o exigido, a autoridade competente determinará o levantamento da quantia excedente, na forma da legislação específica (Decreto no 70.235, de 1972, art. 43, § 2º).

Art. 82. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após

o encerramento da lide ou do processo litigioso, será (Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, § 3º):

I - devolvido ao depositante pelo estabelecimento bancário em que foi feito o depósito, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da hora da ciência da ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, quando a sentença ou a decisão administrativa lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, cessando, no caso de decisão em processo administrativo regulado pelo Decreto no 70.235, de 1972, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o § 1º do art. 86.

Veja-se a seguinte decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/05/1990 a 31/03/1992

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.156, INCISO X, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Proferida decisão, em Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, com trânsito em julgado favorável aos seus interesses, não cabe ao CARF decidir sobre o objeto de decisão judicial transitada em julgado e sim à Autoridade jurisdicionante do contribuinte, que deve aplicá-la na sua integralidade.

(Processo 13808.000689/96-53; acórdão nº 9303-010.583; sessão: 12/08/2020; 3ª Turma da CSRF)

Cabe acrescentar que, na mesma direção, no que tange aos juros moratórios, é assim redigida súmula Carf:

SÚMULA CARF nº 5- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em resumo, o processo trata de lançamento de crédito tributário de PIS de vários meses de 1998, informados em DCTF como suspensos por medida judicial. Não trata de restituição administrativa. A multa de ofício foi excluída pela DRJ. Comprovaram-se depósitos judiciais, que hoje já foram convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo. Há processo de acompanhamento do MS impetrado, conforme noticiado na Informação Fiscal em diligência. Uma vez depositado o valor, cessam os acréscimos moratórios, porém, a verificação dos valores de débitos e créditos, no caso depósitos, caberá a unidade de jurisdição, com a extinção dos valores correspondentes.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, observando-se que cabe à autoridade jurisdicionante a eventual extinção dos créditos tributários em face dos depósitos judiciais já transformados em pagamento definitivo.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR